



ASR

Nº 70050015296 (Nº CNJ: 0308121-17.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS EM INVENTÁRIO DOS BENS DEIXADOS PELO DEVEDOR. PARTILHA SEM CONSIGNAÇÃO DA PENHORA EXISTENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS HERDEIROS, ATÉ OS LIMITES DA HERANÇA RECEBIDA. POSSIBILIDADE.

Havendo prova de que a penhora no rosto dos autos do inventário havia sido realizada em momento anterior à partilha de bens, e tendo sido esta homologada sem que fosse consignada a existência da penhora, é certo que a execução fiscal pode ser redirecionada aos herdeiros do falecido, até os limites da herança recebida, pois os bens deixados pelo *de cuius*, na forma da lei civil (artigo 1997, Código Civil Brasileiro), devem ser utilizados para pagamento das dívidas deixadas pelo espólio, num primeiro momento e só após, havendo saldo, ser o restante partilhado. Execução fiscal movida, desde o início, contra o Espólio do devedor.

Agravo de Instrumento provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA
CÍVEL - REGIME DE EXCEÇÃO
COMARCA DE CANOAS

Nº 70050015296 (Nº CNJ: 0308121-
17.2012.8.21.7000)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE

ESPOLIO DE ODIR JOSE ALVES
CORREA

AGRAVADO

VALERIA CORREA SEVERO

INTERESSADO

MARCIO DE OLIVEIRA CORREA

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



ASR

Nº 70050015296 (Nº CNJ: 0308121-17.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Acordam os Magistrados integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível - Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (PRESIDENTE) E DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO.**

Porto Alegre, 29 de maio de 2014.

DR.ª ADRIANA DA SILVA RIBEIRO,
Relatora.

RELATÓRIO

DR.ª ADRIANA DA SILVA RIBEIRO (RELATORA)

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe Agravo de Instrumento irresignado com a decisão judicial que, nos autos da execução fiscal que move contra o Espólio de Odir José Alves Correa, a qual entendeu ser impossível o redirecionamento da execução aos herdeiros do *de cujus*, pois já homologada a partilha dos bens deixados, entendendo que os herdeiros não são responsáveis pela dívida exequenda, nem na condição de contribuintes, e nem na condição de responsáveis.

Aduz que os autos demonstram, à saciedade, a existência da penhora no rosto dos autos do inventário dos bens deixados pelo devedor falecido, bem como colaciona jurisprudência deste Tribunal onde há o entendimento de que é possível o redirecionamento pretendido. Pede a reforma da decisão.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo e processado.

Foram ofertadas contrarrazões.



ASR

Nº 70050015296 (Nº CNJ: 0308121-17.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Os autos me foram redistribuídos em razão da aposentadoria da Desª Relatora.

É o relatório.

VOTOS

DR.ª ADRIANA DA SILVA RIBEIRO (RELATORA)

O recurso é tempestivo e isento de preparo. Apto, portanto a ser conhecido.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Uma vez já homologa a partilha, acabou a sucessão. Incabível a habilitação pura e simples das pessoas referidas no peticionamento último, pois não são as responsáveis pela dívida exequenda, nem na condição de contribuintes, e nem na condição de responsáveis. Note-se que o cadastramento no polo passivo requerido representaria, ao fim e ao cabo, novo lançamento tributário pelo Poder Judiciário, o que não se pode admitir. Há diversos ofícios juntados no feito dando conta de que o "monte mor" não dá conta de honrar o débito ora em execução. Por outro lado, noticia o Estado penhora no rosto dos autos do inventário. Então, comprove o Fisco, em 30 dias, a penhora referida, e a não observância da mesma. Intimem-se. Dil.Lg.

Os documentos juntados a este recurso dão conta de que desde 23/09/2004, após regular deferimento pelo juízo da execução, fora efetuada a penhora no rosto dos autos do inventário dos bens deixados pelo contribuinte devedor (fls. 29).

Na ocasião da penhora realizada, o inventário estava em regular andamento, constando várias diligências nos autos a fim de que fossem fornecidas informações quanto à partilha dos bens inventariados.

Em 13/10/2011 sobreveio ofício do juízo do inventário informando que o monte não cobriria 10% do valor da dívida exequenda, à



ASR

Nº 70050015296 (Nº CNJ: 0308121-17.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

exceção do imóvel onde residia a inventariante – viúva meeira -, tendo sido um dos bens arrematados em ação trabalhista. E logo a seguir sobrevieram informações quanto á partilha, na qual não consta a penhora que havia sido realizada no rosto dos autos do inventário, em decorrência da dívida ora executada.

Nas cópias juntadas a este nada há que indique ocorrência de decisão judicial que tenha determinado a exclusão ou cancelamento da referida penhora.

Forçoso reconhecer, assim, que a partilha realizada e homologada sem tal consignação feriu o direito do credor ora agravante, pois deixou de aplicar o quanto determina o artigo 1997 do Código Civil Brasileiro, já que, tendo o devedor, por ocasião de seu falecimento, deixado bens a inventariar, estes respondem pelas suas dívidas.

È certo que os herdeiros, em nome próprio não estão obrigados ao pagamento das dívidas deixadas pelo sucessor, mas, até os limites de cada quinhão, após a partilha, a herança está atrelada ao pagamento das dívidas deixadas.

A decisão agravada, assim, está equivocada e contraria o entendimento deste Tribunal:

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E MULTA.

ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE PODE SER RECONHECIDA A QUALQUER TEMPO.

A legitimidade passiva é questão de ordem pública que pode ser analisada a qualquer tempo. Ausência de preclusão.

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Não se vislumbra qualquer prejuízo ao exequente em razão da alegada ausência de julgamento de embargos de declaração que versam sobre o redirecionamento, vez que possibilitado o amplo debate acerca da matéria, na sentença e no apelo.



ASR

Nº 70050015296 (Nº CNJ: 0308121-17.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. FALECIMENTO DO DEVEDOR ORIGINÁRIO NO CURSO DA EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO EM FACE DOS SUCESSORES. POSSIBILIDADE.

Com a morte do devedor originário no curso da demanda executiva, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos recai, primeiramente, sobre o espólio, contra quem deverá prosseguir a execução fiscal já em curso. Somente será dos herdeiros depois de realizada a partilha, e, ainda, na proporção dos seus respectivos quinhões. Inteligência dos artigos 131, II e III, do CTN e 1.997, caput, do CC. Precedentes.

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PARTE EXECUTADA FALECIDA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Não se mostra possível a correção do polo passivo da execução ajuizada contra quem, na data do ajuizamento, já era falecido. Súmula 392 do STJ. Ilegitimidade passiva da parte executada confirmada. Precedentes.

CUSTAS PROCESSUAIS. FAZENDA PÚBLICA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ISENÇÃO.

Não é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais, com base nos artigos 26 e 39 da LEF.

CUSTAS PROCESSUAIS. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. MUNICÍPIO. ISENÇÃO.

Reconhecimento da isenção das pessoas jurídicas de direito público ao pagamento de custas processuais, consoante o art. 11 da Lei Estadual n. 8.121/1985, com redação dada pela Lei n. 13.471/2010.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

Apelação Cível nº 70058509387, Rel. Desª Denise Oliveira Cezar, 22ª Câmara Cível, julgado em 21/03/2014

De ser ressaltado, ainda, que a ação executiva, desde o início, fora direcionada ao espólio do devedor, nada havendo de irregular, portanto,



ASR

Nº 70050015296 (Nº CNJ: 0308121-17.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

com relação á legitimação do espólio e seus herdeiros para o pólo passivo, razão pela qual não há se falar na Súmula 392 do STJ.

Ante tais razões, tenho que deva ser dado provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, fins de que sejam incluídos os herdeiros no pólo passivo da execução, os quais deverão responder pela dívida exequenda, até o limite do quinhão recebido.

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70050015296, Comarca de Canoas: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNANIME."

Julgador(a) de 1º Grau: